



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2159513 - MS (2024/0274193-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ODAIR FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui consolidado entendimento acerca da possibilidade de se considerar a prática de faltas graves ou novos crimes cometidos no curso da execução penal como impeditivos à progressão de regime ou livramento condicional, independentemente de ter sido devidamente punido pela conduta faltosa, não configurando *bis in idem*.
2. A prática de falta grave nos últimos 12 meses impede o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão do regime prisional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2159513 - MS (2024/0274193-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ODAIR FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui consolidado entendimento acerca da possibilidade de se considerar a prática de faltas graves ou novos crimes cometidos no curso da execução penal como impeditivos à progressão de regime ou livramento condicional, independentemente de ter sido devidamente punido pela conduta faltosa, não configurando *bis in idem*.
2. A prática de falta grave nos últimos 12 meses impede o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão do regime prisional.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ODAIR FERREIRA BORGES** (e-STJ, fls. 189-198) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 176-180), em que dei provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, a fim de afastar a progressão concedida ao agravante.

Alega que o ora agravante atingiu o lapso temporal para preenchimento do requisito objetivo em 13/02/2024.

Destaca que o agravante “já cumpriu mais 86% da pena, ou seja, já cumpriu 12 anos, 8 meses e 26 dias, restando apenas 1 ano e 11 meses de pena a cumprir.”

Complementa que “a reanálise do bom comportamento (requisito subjetivo) poderá ser feita também antes de decorrido o prazo de 1 ano, caso o requisito objetivo (temporal) seja atendido.”

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 176-180):

“A Corte de origem, ao manter a decisão que deferiu a progressão do regime ao recorrido, assim ponderou (e-STJ, fls. 102-118):

‘Como visto, a divergência em questão diz respeito ao preenchimento (ou não) do requisito subjetivo necessário à progressão de regime do embargante, notadamente no que diz respeito ao período transcorrido entre a última falta grave praticada e o lapso temporal alcançado para a concessão da benesse enfocada. E, data venia ao posicionamento esposado no voto majoritário, tenho que o agravante preenche todos os requisitos necessários a tanto, senão vejamos. Para melhor elucidação, transcrevo excerto da decisão singular agravada (f. 09/12):

‘(...) Em análise ao cálculo da pena, nota-se que o apenado já atingiu o lapso temporal para obter a progressão do regime. Contudo, o MP sustentou que, em razão de o sentenciado ter evadido do regime semiaberto em 11/07/2023 e sido recapturado em 14/09/2023, ocasionando sua regressão ao regime fechado, é necessário o rebaixamento de sua conduta pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do dia da recaptura. Pois bem. Como se sabe, o cometimento de falta disciplinar é causa de regressão prisional, e essa, a rigor, possui dois efeitos: o primeiro corresponde a imediata transferência para o regime mais rigoroso; o segundo condiz ao reinício da contagem do prazo para a nova progressão (efeito secundário da regressão). Tal conclusão deflui da própria redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, in verbis: [...] Acerca do lapso temporal, o cálculo de evento 247.1 revela que o condenado completará em 13/02/2024 o prazo necessário para a concessão do benefício, preenchendo, portanto, o requisito objetivo previsto na lei, sendo desnecessário aguardar o período de reabilitação da conduta mencionado pelo Ministério Público. Isso porque o prazo de reabilitação previsto no art. 133, inciso III do Decreto n° 12.140/2006 somente é aplicável se o condenado permanecer no mesmo regime, em respeito, inclusive, ao art.131 do mesmo decreto, que dispõe que ‘Para a avaliação será considerada a conduta na Unidade Prisional anterior, à da AGEPEN, no mesmo regime’. Portanto, caso alterado o regime de cumprimento da pena por conta da regressão, a conduta será avaliada apenas na Unidade Prisional em que o condenado estiver. Como exposto no voto proferido pelo Desembargador Zaloar Murat Martins de Souza, relator no julgamento do Agravo em Execução n. 1602430-43.2023.8.12.0000, ocorrido em 27.9.2023 na 1ª Câmara Criminal do TJMS, ‘Logo, o art. 133, do RIBUP, disciplina o prazo de reabilitação da conduta de interno sancionado em falta disciplinar de natureza leve, média e grave, no regime em que se encontra, podendo, em razão de falta grave, ocorrer a proposta de regressão de regime. O apenado, em vista do cometimento de falta grave (fuga) no regime semiaberto, foi regredido para o regime fechado. Sendo assim, não há falar em reabilitação de conduta já que esta é válida para o regime em que sofreu a sanção disciplinar. Assim, voltando o sentenciado ao status quo ante, inicia-se nova avaliação de conduta, haja vista que a falta grave em tela foi justamente a razão da regressão prisional, não havendo como computá-la novamente como óbice para a progressão de regime, após o cumprimento do lapso temporal exigido. Neste sentido, tendo a fuga do semiaberto pelo agravado resultado em regressão de regime para o fechado, não se pode, pelo mesmo motivo, impedi-lo de nova progressão de regime, sob pena de bis in idem. Do contrário, o agravado seria por duas vezes punido pelo cometimento da mesma falta grave, porquanto além de ter sua pena regredida, teria que esperar o transcurso do lapso temporal do art. 133, III, do Decreto n.º 12.140/06’. (destaquei) Para efeito de progressão de regime, se o condenado cometer falta grave deverá regredir de regime prisional, reiniciando-se a contagem do tempo da pena para a obtenção de nova progressão de regime. Assim, o efeito interruptivo da regressão é justamente este: o condenado terá que, novamente, cumprir a fração exigida pela lei da pena restante. Uma vez cumprido o prazo que, no caso de fuga, é contado da recaptura do condenado, não há que se aguardar o prazo de um ano para reabilitação da conduta, pois já houve a necessária ‘punição’ em razão da falta grave cometida, consistente na regressão. (...) Por isso, o cálculo de evento 247.1 é suficiente para atestar o cumprimento do requisito objetivo pelo condenado, uma vez que revela o cumprimento da fração necessária após a regressão de regime. Além disso, verificase do parecer disciplinar juntado aos autos que desde que o sentenciado retornou ao

regime fechado não praticou nova falta disciplinar, de modo que preenchido de maneira satisfatória também o requisito subjetivo - mérito. Nestes termos, com fulcro no artigo 112 da LEP, defiro a progressão de regime pleiteada pelo sentenciado supra nominado, com efeitos a partir de 13/02/2024, desde que mantenha boa conduta carcerária, devendo passar a cumprir a pena em regime semiaberto, mediante as seguintes condições: (...)’

O posicionamento adotado em primeiro grau se apresenta correto. Sabe-se que, para a concessão da progressão de regime, não é suficiente apenas o cumprimento do requisito de natureza puramente objetiva (lapso temporal), sendo igualmente essencial o preenchimento satisfatório do requisito subjetivo. A norma do art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece os pressupostos para a concessão da progressão prisional. [...] Sobre a interrupção e reinício do prazo para a concessão da progressão de regime, ante o cometimento de falta disciplinar grave, o § 6º do art. 112 da LEP estabeleceu apenas o requisito objetivo – temporal –, deixando de tratar, contudo, acerca do cumprimento de qualquer requisito subjetivo, senão vejamos: [...] O § 7º do dispositivo em comento estabelece duas formas para o apenado readquirir o bom comportamento carcerário: a) após 1 ano da prática da infração disciplinar grave; e b) antes do prazo de 1 ano, desde que cumprido o requisito objetivo temporal para a progressão de regime. Além disso, a boa conduta carcerária, requisito subjetivo para a progressão de regime, deve ser observada durante o prazo legal a partir da data da infração disciplinar grave. Destaca-se, ainda, que a infração disciplinar grave que resulta na regressão de regime e na interrupção do prazo para novos benefícios da execução penal não pode ser novamente usada para prejudicar a boa conduta carcerária do reeducando. Caso contrário, o apenado seria punido duas vezes pela mesma infração, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, em respeito ao princípio ne bis in idem. No caso versado, o embargante/agravado, em razão do cometimento da falta grave, foi regredido para o regime fechado, recomeçando os prazos para nova progressão de regime. Posteriormente, o magistrado singular concedeu a progressão de regime, considerando que o reeducando cumpriu os requisitos para tanto. Dessa feita, como a referida falta disciplinar foi utilizada pelo magistrado a quo para regredir o apenado de regime, acompanhada de outras consequências legais, esta não pode ser utilizada para afastar a boa conduta carcerária do reeducando – requisito subjetivo para a progressão de regime (art. 112, § 1º, da LEP) –, sob pena de bis in idem. Sendo assim, não há que se falar em reabilitação de conduta já que esta é válida para o regime em que sofreu a sanção disciplinar. Voltando o reeducando ao status quo ante, inicia-se nova avaliação de sua conduta, haja vista que a falta grave em tela foi justamente a razão da regressão prisional. Não será possível, portanto, considerar novamente essa falta grave como um obstáculo à progressão de regime após o cumprimento do período de tempo exigido. Destarte, prevalecendo o entendimento esposado pelo representante do Parquet, o reeducando seria punido duas vezes pelo cometimento da mesma falta grave, porquanto além de ter sua pena regredida, teria que esperar o transcurso do lapso temporal do art. 133, inciso III, do Decreto n.º 12.140/2006. [...] Portanto, correta a decisão que deferiu o pedido de progressão de regime prisional pelo preenchimento dos requisitos elencados em lei, motivo pelo qual o voto minoritário deve prevalecer. Por fim, quanto ao prequestionamento aventado, esclareço que a matéria foi totalmente apreciada, sendo prescindível a indicação pormenorizada das normas legais em razão da questão levantada se confundir com o tema debatido.’

Este entendimento comporta reparo.

Esta Corte possui consolidado entendimento acerca da possibilidade de se considerar a prática de faltas graves ou novos crimes cometidos no curso da execução penal como impeditivos à progressão de regime ou livramento condicional, independentemente de ter sido devidamente punido pela conduta faltosa, não configurando bis in idem.

Ademais, o acórdão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, pois a prática de falta grave nos últimos 12 meses impede o preenchimento do requisito subjetivo.

A propósito:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE REGISTRO DE FALTA GRAVE INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. No caso, mostra-se idônea a fundamentação utilizada na origem, pois a prática de falta grave pelo apenado - ainda não alcançada pela reabilitação -, justifica o indeferimento da progressão por ausência do requisito subjetivo. 2. ‘O Regimento Interno Padrão da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e a redação do art. 112, par. 7º, da LEP, apenas regulamentam o conceito de boa conduta carcerária, mas a análise dos requisitos para a progressão de regime vai além, não bastando o simples atestado de conduta carcerária. Do contrário, não seria necessário que o Juiz da execução julgasse a progressão, bastando a análise administrativa’ (AgRg nos EDcl no HC673.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...) 4. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC n.º 739.290/SP, 5ª T., rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/6/2022, DJ 17/6/2022.)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal. 2. Hipótese em que o apenado, durante a execução da pena, praticou infrações disciplinares (14 faltas graves), razão pela qual não implementado, efetivamente, o requisito subjetivo para concessão da benesse. 3. Registre se, por oportuno, que, para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. Precedentes desta Corte. 4. Em hipótese similar, decidiu esta Superior Corte que a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 5. ‘A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal, circunstância que afasta a alegação de bis

in idem' (AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018). 6. Por fim, correto o indeferimento dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional baseado em aspectos desfavoráveis do exame criminológico e no cometimento de faltas graves no curso da execução penal. Ausência do preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido.' (AgRg no HC n. 626.064/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Outrossim, como bem ponderou o Ministério Público, 'esta se trata da QUINTA fuga do agravado durante o cumprimento de pena. Portanto, é inadmissível crer que em menos de seis meses após sua recaptura - já que a decisão agravada foi proferida em 06/02/2024 -, seja o sentenciado considerado reabilitado e novamente agraciado com a progressão ao regime semiaberto, para o qual já demonstrou inaptidão.' (e-STJ, fls. 36).

Assim, considerando que a falta grave foi praticada há menos de 12 meses, com razão o Ministério Público ao se manifestar pelo não preenchimento do requisito subjetivo."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.159.513 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0274193-9

Número de Origem:

00470693520118120001

16012947420248120000

1601294742024812000050000

1601294742024812000050001 470693520118120001

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : ODAIR FERREIRA BORGES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR FERREIRA BORGES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024